Processual penal - Recurso especial - Magistrado - Denúncia - Acolhimento parcial - Provimento - Acolhimento total da denúncia - Ampla defesa - Contraditório - Devido processo legal - Contradição no acórdão - Julgamento ultra petita - Ocorrência - Error in judicando - Nulidade - Configuração - Ordem concedida

- É encargo do Ministério Público a oposição de embargos declaratórios quando a decisão que dá provimento ao recurso especial criminal por ele interposto possa ensejar nulidade que aproveite à defesa.
- A discrepância entre a fundamentação e o dispositivo configura hipótese de error in judicando, que encerra hipótese de nulidade insanável.

Ordem concedida.

# HABEAS CORPUS N° 91.651-1 - MG - Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Paciente: Lauro Sérgio Leal. Impetrante: Cantinila Bezerra de Carvalho. Advogados: Eber Carvalho de Melo e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir, em parte, o pedido de habeas corpus para que os autos do processo penal voltem ao Tribunal de Justiça, considerado o estágio em que se encontrava na Corte.

Brasília, 3 de junho de 2008. - Ricardo Lewandowski - Relator.

#### Relatório

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Cantinila Bezerra de Carvalho em favor de Lauro Sérgio Leal, contra decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 832.853/MG.

Eis a ementa do julgado (f. 17):

Criminal. REsp. Peculato-apropriação. Empréstimo de arma de fogo. Aplicação do princípio da consunção. Impossibilidade. Condutas autônomas. Condenação em concurso material. Recurso provido.

I. O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa.

II. Evidenciado, na hipótese, que os crimes se afiguram absolutamente autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção, devendo o réu responder por todas as condutas, em concurso material.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Narra a impetrante, em síntese, que o paciente, magistrado do Estado de Minas Gerais, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 312, caput, e 297, § 1°, do Código Penal, e art. 10, § 2°, c/c § 4°, da Lei 9.437/97 (peculato, falsificação de documento público e porte de aram de uso restrito, respectivamente).

Diz, mais, que, acolhida em parte a denúncia pelo Tribunal de Justiça, o Ministério Público recorreu ao Superior Tribunal de Justiça pleiteando o acolhimento integral da peça acusatória.

Afirma, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso, além de ter afastado o princípio da consunção, determinou que a Corte a quo fixasse a pena aplicável, ao assim assentar (f. 4/5 da inicial):

> Nestas condições, deve ser reconhecido o concurso material entre os delitos descritos no art. 312 do CP e no art. 10 da Lei 9.437/97, remetendo os autos ao Tribunal a quo para a fixação da pena.

Sustenta, em suma, a existência de patente ilegalidade perpetrada contra o paciente, na medida em que o recurso especial pretendia apenas atacar o recebimento parcial da denúncia (f. 5).

Alega, mais, que a decisão do STJ implica a existência de condenação sem ação, em ofensa ao devido processo legal, além de configurar julgamento ultra petita (f. 5/8). Segundo a impetrante, "se o processo caminhar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais prestará obediência à instância superior e não julgará o mérito, apenas fixará a pena" (f. 9).

Requereu, ao final, o deferimento de medida liminar para sustar os efeitos da decisão atacada, bem como a concessão definitiva da ordem para anulá-la (f. 8/9).

Em 14.06.2007, deferi a medida liminar apenas para obstar a eventual imposição de pena (f. 47/48).

Vieram aos autos as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 06.07. 2007 - reiteradas em 23.11.2007 (f. 61/79 e 103/124), e as do Superior Tribunal de Justiça em 30.10.2007 (f. 92/95).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, opinou pela concessão parcial da ordem, apenas para reconhecer que os autos retornem ao tribunal de origem para que a ação penal tenha seu curso normal, mantendo-se, no mais, o acórdão hostilizado, que recebeu a denúncia na totalidade, ao acatar recurso do MP (f. 100).

É o relatório.

### Voto

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) -Bem examinados os autos, entendo que assiste razão à impetrante.

Com efeito, como bem acentuou o Parquet, a contradição existente no acórdão do recurso especial poderia ser solucionada com a oposição de embargos declaratórios, uma vez que a decisão refere-se ao pedido deduzido pelo recorrente no sentido do acolhimento integral da denúncia.

Registro, no entanto, que a interposição dos embargos caberia ao próprio Ministério Público local, seja porque subscrevera o recurso especial, seja porque constituía seu dever, como fiscal da lei, velar para que não subsistam quaisquer nulidades nos feitos que contam com sua intervenção.

Não competia, pois, à defesa desimcumbir-se de tal ônus processual.

Transcrevo, abaixo, a decisão atacada (grifos nossos):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado, que recebeu, em parte, a denúncia oferecida contra Lauro Sérgio Leal, nos termos da seguinte ementa:

'Processo-crime de Competência Originária. Juiz de Direito. Apropriação de arma de fogo apreendida em processo criminal. Denúncia capitulando a conduta no art. 312 do CP. Fato não desmentido, mas com justificativas tendentes a excluir o crime. Falsificação de documento. Necessidade de aguardar a instrução. Denúncia que atende os requisitos do art. 41 do CPP. Absorção do crime do art. 10, §§ 2° e 4°, da Lei 9.437/97 pelo do art. 312 do CP. Recebimento parcial da denúncia (f. 185).

Lauro Sérgio Leal, Juiz de Direito da Comarca de Ervália/MG, foi denunciado como incurso no art. 312, caput, do Código Penal, no art. 10, § 2°, c/c o § 4°, da Lei 9.437/97 e no art. 297, § 1°, do Código Penal, na forma do art. 69, da mesma norma.

Narra a denúncia que o recorrido teria se apropriado de bem móvel público (rifle calibre 38) de que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio, levando-o para sua propriedade rural e emprestando ao seu empregado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais recebeu, em parte, a denúncia com relação às imputações dos delitos dos arts. 312 e 297, § 1°, do Código Penal, excluindo a imputação do art. 10, §§ 2° e 4° da Lei 9.437/97, ao entendimento de que este último estaria absorvido pelo delito de peculato.

Contra essa decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração, apontando omissões e obscuridades no acórdão, relativos à ausência de fundamentação para rejeição de parte da denúncia.

Os embargos foram rejeitados.

No presente recurso especial, aponta negativa de vigência ao art. 10, §§ 2° e 4° da Lei 9.437/97 e ao art. 69 do Código Penal, sustentando que os arts. 312 do Código Penal e 10 da Lei 9.437/97 atingem objetos jurídicos distintos, a administração pública e a incolumidade pública, respectivamente, daí ser forçoso o reconhecimento dos dois delitos em concurso material.

Foram apresentadas contra-razões (f. 264/267).

Admitido o recurso (f. 269/270), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento.

É o relatório.

[...]

Voto.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado, que recebeu, em parte, a denúncia oferecida contra Lauro Sérgio Leal.

Em razões, aponta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 10, §§ 2° e 4° da Lei 9.437/97 e ao art. 69 do Código Penal, sustentando que os arts. 312 do Código Penal e 10 da Lei 9.437/97 atingem objetos jurídicos distintos, a administração pública e a incolumidade pública, respectivamente, daí ser forçoso o reconhecimento dos dois crimes em concurso material.

O recurso é tempestivo. Os autos deram entrada na Procuradoria-Geral de Justiça em 30/11/05 (f. 248 v.), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada na mesma data (f. 250).

A matéria foi devidamente prequestionada, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

'Penso não se justificar o recebimento da denúncia quanto ao crime do art. 10, §§ 2° e 4°, da Lei n° 9.437/97, não pelos motivos apresentados pela defesa, mas, sim, porque, em tese, está absorvido pelo crime do art. 312 do CP. É que, se for considerado comprovado o desvio na forma descrita no art. 312 do CP, a posse teria sido decorrente de tal desvio, a integrar o delito, mas, se for havida como lícita a posse da arma pelo Juiz enquanto titular da Comarca, o crime não teria existido' (f. 190).

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, merecendo prosperar a irresignação.

De acordo com o princípio da consunção, existindo mais de um ilícito penal, em que um deles - menos grave - represente apenas o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente será responsabilizado apenas por este último. Assim, é necessária a existência de um nexo de dependência das condutas para que se possa verificar a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa.

Entretanto, o que se infere, na hipótese, é que os crimes se afiguram absolutamente autônomos, inexistindo relação de subordinação entre as condutas, pois o empréstimo da arma não pode ser considerado como peculato-desvio e nem como exaurimento da conduta de apropriação, na medida em que atinge outro bem jurídico.

Nesse sentido, reproduzo as considerações da Subprocuradoria-Geral da República, que adoto como razões de decidir:

'O cerne da questão consiste em saber se a conduta praticada pelo acusado (emprestar arma de fogo) deve estar ou não absorvida pelo crime de peculato. O peculato é crime definido no art. 312 do CP, que assim prescreve:

'Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem imóvel público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio'.

A doutrina, analisando o núcleo do referido artigo, identifica a existência de duas condutas típicas previstas: o peculato-apropriação (1ª parte) e o peculato-desvio (2ª parte). A respeito do tema, Guilherme Souza Nucci, in Código Penal comentado, 5ª edição, à f. 976, elucida que apropriar-se significa tomar como propriedade sua ou apossar-se, e desviar corresponde a alterar o destino ou desencaminhar. Compulsando os autos, verifica-se que de fato, o elemento do tipo que se refere à conduta do peculato-apropriação, conforme descrita na denúncia, foi, em tese, praticada pelo acusado, confira-se:

'De acordo com as provas colacionadas na fase investigatória, o acusado requisitou verbalmente do Delegado de Polícia Paulo César Corrêa Armond o rifle marca Rossi, série BO 63497, calibre 38, modelo Winchester, de acabamento oxidado, apreendido nos autos do inquérito policial n. 15/2001, da Delegacia de Polícia de Araponga, em que figurava como indiciado Francisco de Assis Mendes.

Feito o encaminhamento da arma de fogo pela Autoridade Policial, ato formalizado pelo ofício n. 426/DPCE/2001 (f. 21, apenso 02), o acusado dela se apropriou, levando-a para sua propriedade rural localizada no Município de Eugenópolis, com o objetivo de usá-la para matar cães hidrófobos'.

Entretanto, o peculato-desvio não foi praticado pelo acusado, pois, como bem asseverou o representante do Parquet, desviar, desencaminhar não é o mesmo que emprestar. Na hipótese, estamos diante do peculato-apropriação em concurso material com o delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, não havendo que se falar em absorção, como entendeu o Tribunal a quo.

[...]

In casu, estamos diante de delitos autônomos, pois o empréstimo da arma de fogo não se constitui fase normal de preparação ou execução da conduta típica constante do art. 312 do CP, a impor a absorção. Ademais, os referidos crimes tutelam bens jurídicos diferentes; no primeiro, violase a incolumidade pública, e, no segundo, a administração pública, em seu aspecto patrimonial e moral' (f. 277/278). Nestas condições, deve ser reconhecido o concurso material entre os delitos descritos no art. 312 do CP e no art. 10 da Lei 9.437/97, remetendo os autos ao Tribunal a quo para fixação da pena.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Como se vê, registra-se uma discrepância entre a fundamentação e o dispositivo do decisum, que encerra nulidade insanável, caracterizando o error judicando, e não simples error in procedendo, em que se poderia cogitar de ausência de prejuízo em face do retorno dos autos da ação penal ao Tribunal de Justiça.

Isso posto, concedo a ordem para anular a decisão proferida no recurso especial e determinar que outra seja proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, desta vez atentando para os limites da pretensão deduzida.

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Agora, de qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão do Tribunal de Justiça sob o ângulo da absorção, dos demais crimes, pelo peculato.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Sim, até aí é válido.

MINISTRO MENEZES DIREITO - Era isso que eu ia ponderar. Veja bem, tenho a impressão de que não houve, sequer, com a devida vênia, um error in judicando do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, houve uma contradição. O que o Superior Tribunal de Justiça disse? Ele acolheu o parecer do Ministério Público para que a denúncia fosse recebida na sua totalidade. Por isso é que o Ministério Público sugeriu o deferimento da ordem, em parte, para que voltasse o processo ao tribunal de origem e o andamento fosse normal, porque não houve a fixação de pena.

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Ministro Ricardo Lewandowski, há inconformismo no habeas quanto ao tema de direito, que é o alusivo à absorção, ou não, pelo peculato?

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Aí não.

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Ele aceita ser processado, também, pelo porte?

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) -Aceita. Ele reclama que não foi respeitado o devido processo legal.

MINISTRO MENEZES DIREITO - Ele reclama, exclusivamente, do erro de ter feito a interpretação de que houve a condenação, porque a conclusão foi remeter para a fixação da pena.

Evidentemente, isso seria resolvido até com embargos de declaração.

 $\operatorname{\mathsf{MINISTRO}}$  RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Mas eu digo isso.

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Não seria o caso, Ministro, então, de avançarmos um pouco mais para conceder a ordem no sentido de que se dê seqüência à ação penal?

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Por questão de economia processual?

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Para não retornar ao Superior Tribunal de Justiça.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Eu pensei nisso.

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Realmente, houve um equívoco, quer dizer, o processo-crime não estava aparelhado para ser sentenciado e se impor pena. A volta é para a instrução.

MINISTRO MENEZES DIREITO - Só para seguir o processo normalmente.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Eu identifiquei essa questão levantada pelo eminente Ministro Menezes Direito, dizendo - há uma contradição, basicamente - que essa contradição poderia ter sido resolvida mediante a interposição de embargos de declaração. Mas os embargos de declaração não caberiam à defesa, mas sim ao Parquet local.

MINISTRO MENEZES DIREITO - É só para evitar, Ministro, Vossa Excelência me desculpe interrompê-lo, que, a meu sentir, pela leitura do que está disposto, pelo claro voto que Vossa Excelência acaba de proferir, como sempre, não houve um erro in judicando, houve uma contradição.

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - É, mas o Superior Tribunal de Justiça, realmente, de forma equivocada, deu de barato a culpa do acusado.

MINISTRO MENEZES DIREITO - Não, é porque ele concluiu, veja bem, é uma contradição, e, em vez de determinar que prosseguisse, como Vossa Excelência disse, ele deu pela fixação da pena. Então, concede-se o habeas aqui para que os autos retornem e sigam normalmente.

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Retorne para a instrução cabível.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Eu me curvo ao entendimento do Colegiado.

Interessante, porque a impetrante, em nome do paciente, alega que a decisão do STJ implica a existência de condenação sem ação e ofensa ao devido processo legal, além de configurar julgamento ultra petita.

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Agora, não há insurgimento quanto à questão da absorção.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Não, não há.

Ainda, data venia, insisto que, tecnicamente, seria mais correto anular o julgamento, mas por uma razão de economia processual.

MINISTRO MENEZES DIREITO - Economia processual, é mais prático.

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Vossa Excelência concorda, Ministro Ricardo Lewandowski?

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Concordo, embora eu entenda que, tecnicamente, data venia, a minha decisão está correta.

 $\operatorname{\mathsf{MINISTRO}}$  MENEZES DIREITO - Perfeito, mas é muito mais prático.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Está bem, farei isso.

Então, concedemos em parte para que retornem os autos.

MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Para que o retorno se dê visando à instrução do processo.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Certo.

## Extrato de ata

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de *habeas corpus* para que os autos do processo penal voltem ao Tribunal de Justiça, considerado o estágio em que se encontrava na Corte. Unânime. 1ª Turma, 03.06.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Compareceu o Ministro Eros Grau a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira do Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador. (Publicado no DJe de 15.08.2008.)

. . .